



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602254-34.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 ORLANDO VIEIRA FURTADO FILHO DEPUTADO
ESTADUAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À
ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS
FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022.
LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº
23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA
DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
AUTOFINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO
OU DEMONSTRAÇÃO DE RENDA. RONI. DÍVIDA DE
CAMPANHA. PAGAMENTO IRREGULAR. DESPESAS
SEM COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATO.
PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM
A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA
IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe,
na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer
Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45439643), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e retificou a prestação de contas e manifestou-se prestando esclarecimentos (ID 45445050). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 9.850,00 (ID 45485534).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta a utilização de recursos próprios na campanha em montante incompatível com o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, quando informou não possuir patrimônio.

Intimado para esclarecer a sua situação econômica, o candidato informou "que possui economias próprias, oriundas do próprio trabalho, conforme se demonstrará em complementação à presente manifestação". Entretanto, não juntou qualquer documento para comprovar as alegações.

Na ausência de comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se **irregular o montante de R\$ 6.300,00** que ingressou como receita de sua candidatura, supostamente como autofinanciamento, mas sem correspondência com o patrimônio do candidato, caracterizando-se como **recurso de origem não identificada, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional**, conforme o art. 32, da Resolução TSE 23.607/2019.

O item 3.2 do parecer conclusivo aponta o montante de R\$ 3.500,00 a título de dívida de campanha, mas que não é acompanhada do correspondente termo de assunção de dívida.

A dívida de campanha possui regulamentação na Resolução TSE n. 23.607/2019, nos seguintes termos:

Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º ; e Código Civil, art. 299) .

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

(...)

Art. 34. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta Resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas da candidata ou do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição.

Ocorre que não foi apresentada a documentação exigida quanto à dívida no valor de R\$ 9.000,00.

Assim, na ausência de termo de assunção de dívida, **deve ser considerada irregular a quantia de R\$ 3.500,00**, uma vez que o eventual pagamento, se futuramente vier a ocorrer, será feito com recursos que não terão transitado pelas contas bancárias de campanha, caracterizando o uso de recursos de origem não identificada, passíveis de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, caput e § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta que subsistem irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação à ausência ou insuficiência de comprovação da despesa de pessoal, nos termos do art. 60 c/c 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O parecer técnico aponta a ausência da comprovação de gastos em relação a

uma despesa de pessoal, no valor de R\$ 50,00, para prestação de serviços de militância, nos termos do art. 60 c/c 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A existência de pagamentos sem a apresentação dos respectivos instrumentos contratuais impede a verificação da natureza dos serviços prestados. Por outro lado, a ausência das informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

O total dos **pagamentos irregulares**, pois sem lastro contratual compatível com as despesas de militância, **atinge** o valor de **R\$ 50,00**, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 9.850,00, o que corresponde a 30,38% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R\$ 32.421,05), justificando a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 9.850,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

LAFAYETE JOSUE PETTER
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL